

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**Diretoria de Administração Tributária**  
**Gerência de Fiscalização**

---

Florianópolis, 04 de setembro de 2020

**Correio Eletrônico Circular SEF / DIAT / N.º 17/2020**

**ASSUNTO: Alteração do TTD 65 para a obrigatoriedade de recolhimento dos fundos**

Prezado (a) Senhor (a)  
«**CONTNOME**»,

Comunicamos que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, que instituiu o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), e o art. 8º da Lei 17.762, de 08 de agosto de 2019, que instituiu o Fundo da Infância e Adolescência (FIA) e o Fundo Estadual do Idoso (FEI), serão efetuadas alterações nos Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) do tipo 65 no sentido de **explicitar no termo de concessão a obrigatoriedade legal de recolher os fundos mencionados**. A alteração de que trata esta comunicação se refere ao TTD concedido às empresas fabricantes de produtos de informática, previsto no artigo 144, c/c artigos 142 e 143, Anexo 2 do RICMS/SC, dentre as quais se inclui a empresa «**ESTABEL**», inscrita no CCICMS sob o nº «**CD\_INSCRIC**», estabelecida no município de «**MUNICÍPIO**» e que apresenta V. Sª como contabilista responsável.

A principal alteração refere-se à inclusão/alteração da “Cláusula Sétima. Contribuições aos fundos”, explicitando a obrigatoriedade referida no parágrafo anterior, nos seguintes termos:

***Clausula Sétima. Contribuições aos Fundos.***

*A utilização deste TTD está condicionada, ainda, ao compromisso mensal da beneficiária de:*

*I. Contribuir financeiramente para o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina/FUMDES, instituído pela Lei Complementar nº 407, de 2008, em montante equivalente a 2,0% (dois por cento) do valor mensal do crédito presumido apropriado decorrente da aplicação do TTD, durante a vigência do enquadramento, em DARE normal sob código de receita **7137** e classe de vencimento **12033**; e*

*II. Contribuir financeiramente para o Fundo da Infância e do Adolescente/FIA e ao Fundo Estadual do Idoso/FEI do Estado de Santa Catarina ou fundos equivalentes instituídos por municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, respectivamente,*

durante a vigência do enquadramento, conforme regulamentação, em DARE normal, sob os seguintes códigos de receita, se o fundo for estadual:

**1. 9784/FIA - Contribuição Pessoa Jurídica;**

**2. 9687/FEI - Contribuição Pessoa Jurídica.**

**§ 1º** As contribuições referidas nesta cláusula observarão o seguinte:

**I.** Serão recolhidas em nome do estabelecimento Beneficiário e nos termos propostos;

**II.** A geração do DARE deverá ser feita, preferencialmente, através de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária/SAT, na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda/SEF, na Internet, após a apresentação da respectiva DIME;

**§ 2º** Este TTD terá seus efeitos automaticamente suspensos, sem necessidade de prévia notificação da SEF, na hipótese do não atendimento ao compromisso de que trata o inciso I do caput desta cláusula até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente às operações alcançadas pelo TTD, observando-se o seguinte:

**I.** A suspensão prevalecerá até a data em que regularizada a situação;

**II.** Na hipótese de recolhimento da contribuição acrescida de juros e multa aplicáveis aos tributos estaduais, a aplicação do TTD fica restabelecida com efeitos retroativos desde o início da suspensão (Vide art. 104 e seu § único do RICMS/SC-01).

**§ 3º** Ainda com relação à contribuição a que se refere o inciso I do caput desta cláusula, a SEF poderá alterar a sua destinação, inclusive mediante incorporação de montante equivalente à contribuição ao débito tributário, procedendo, para tal fim, a recomposição deste TTD.

**§ 4º** O disposto no parágrafo anterior também se aplica na hipótese de extinção do fundo referido no caput desta cláusula.

**§ 5º** Na hipótese do § 2º da cláusula quarta, poderá ser lançado a crédito do ICMS valor equivalente às contribuições recolhidas na forma do inciso I do caput desta cláusula e seu parágrafo primeiro, relativamente à venda desfeita ou à devolução.

**§ 6º** O crédito de que trata o parágrafo anterior será lançado no Livro de Registro de Apuração do ICMS e informado no Demonstrativo de Crédito Informado Previamente/DCIP, o qual deverá ser registrado no Quadro 46 da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico/DIME.

**§ 7º** A Requerente deverá elaborar demonstrativo mensal do cálculo do crédito presumido previsto no caput da cláusula primeira, que ficará à disposição do fisco pelo prazo decadencial.

**§ 8º** Relativamente às contribuições previstas no inciso II do caput desta cláusula (Vide art. 104-A do RICMS/SC-01):

**I.** O recolhimento é obrigatório para ambos os fundos;

**II.** Corresponderão a 2% (dois por cento) do valor do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido, sendo 1% (um por cento) destinado ao FIA e 1% (um por cento) ao FEI ou a fundos equivalentes instituídos por municípios catarinenses;

*III. Deverão ser doadas no mesmo período de recolhimento do IRPJ que serviu de base do cálculo de que trata o inciso II deste parágrafo, em conformidade ao cronograma de recolhimento por apuração ao final do trimestre e/ou do ano, nos termos do inciso II do § 1º do art. 104-A do RICMS/SC-01; e,*

*IV. Serão obrigatórias apenas para empresas que optarem pela apuração do IRPJ com base no lucro real.*

*§ 9º A não realização da contribuição prevista no inciso II do caput desta cláusula, implica suspensão do tratamento tributário diferenciado concedido, a partir da data em que ela deveria ter sido realizada.*

*§ 10 Na hipótese do parágrafo nono desta cláusula, a regularização da contribuição antes do início de qualquer medida de fiscalização reestabelecerá a aplicação do tratamento tributário diferenciado com efeitos retroativos, desde o início da suspensão.*

*§ 11 A pessoa jurídica de direito privado que apurar anualmente o IRPJ com base no **lucro real** por estimativa mensal deverá providenciar, para fins do disposto no parágrafo oitavo desta cláusula, quando do respectivo ajuste, a suplementação de sua contribuição referente à diferença a maior verificada entre o lucro real e o estimado, quando for o caso.*

*§ 12 Será considerado mera liberalidade por parte do doador o fato de a contribuição ocorrer em percentual superior ao previsto no parágrafo oitavo desta cláusula.*

Vale ressaltar que a não realização das contribuições supracitadas implica suspensão do tratamento tributário diferenciado concedido, a partir da data em que ela deveria ter sido realizada, trazendo como consequência a glosa do crédito presumido lançado em conta gráfica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei.

**A alteração do Termo de Concessão do TTD no SAT será efetuada nas próximas semanas.** Tendo em vista que serão realizados ajustes e atualizações na redação do Termo de Concessão, e considerando que este Correio Eletrônico tem apenas caráter informativo, **é indispensável a leitura integral da nova versão do Termo de Concessão do TTD.**

Eventuais dúvidas podem ser esclarecidas com a Gerência de Fiscalização (GEFIS), por meio do endereço [gefis@sef.sc.gov.br](mailto:gefis@sef.sc.gov.br).

Cordialmente,

**Felipe Letch**  
Gerente de Fiscalização

**Lenai Michels**  
Diretora de Administração Tributária